



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: 3231-1518

### DELIBERAÇÃO CEE Nº 39/04

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 48/2005)

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 45/2004)

Altera a alínea "a", Art. 1º da Deliberação CEE nº 36/03.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento nos incisos X e XI do Art. 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, no Art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e na Indicação CEE nº 41/04,

#### DELIBERA

**Art. 1º** - A alínea "a", do Art. 1º, da Deliberação CEE nº 36/03, passa a ter a seguinte redação:

**a** – Até 31/12/2004:

- Faculdades Integradas Regionais de Avaré
- Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista
- Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca
- Faculdades Integradas de Jahu
- Faculdades da Fundação de Ensino de Mococa
- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis
- Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul
- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo
- Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel
- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga
- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva
- Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro "Prefeito Hamilton Vieira Mendes"
- Escola de Engenharia de Piracicaba
- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Ministro Tarso Dutra" e Faculdade de Artes Dracena.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor, na data de sua publicação.



PROCESSO CEE Nº 194/03

DELIBERAÇÃO CEE Nº 39/04

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

O Cons. Ângelo Luiz Cortelazzo votou contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 2004.

**LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES**  
Presidente

Publicado no DOE em 04/06/04  
Republicada no DOE em 17/06/04  
Retificada no DOE em 22/06/04

Seção I  
Seção I  
Seção I

Página 13/14  
Página 15  
Página 17



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 194/2003 – Reautuado em 1º-6-2004  
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação  
ASSUNTO : Dilação do prazo previsto no Artº 1º da Del. CEE  
nº 36/03  
RELATOR : Cons. Arthur Fonseca Filho  
INDICAÇÃO CEE Nº : 41/2004 CES Aprovada em 02-06-2004

### **CONSELHO PLENO**

#### **1. RELATÓRIO**

##### **1.1 HISTÓRICO**

O Conselho Estadual de Educação fixou, pela Deliberação CEE nº 36/2003, prazos para serem efetuadas as avaliações das Instituições de Ensino Superior, do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, referida no Art. 6º da Deliberação CEE nº 32/2003.

As avaliações institucionais referentes às instituições não universitárias e universitárias, foram normatizadas pelas Deliberações CEE nº 04/1999 e 04/2000, respectivamente.

O prazo estabelecido na Deliberação CEE nº 36/2003, referente ao primeiro bloco, que fixou o termo final para 31/07/2004, será dilatado para 31/12/2004.

##### **1.2 APRECIÇÃO**

A mesma Deliberação CEE nº 36/03 ao alterar os prazos para renovação de reconhecimento e credenciamento de instituições estendeu as validades dos seus vencimentos até as datas da expedição do novo ato que necessariamente se encerrarão conforme a escala indicada.

Desta forma e para maior clareza a Presidência do CEE expedirá competente Portaria.



## 2. CONCLUSÃO

Com estas considerações submetemos ao Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 1º de junho de 2004.

**a) Cons. Arthur Fonseca Filho**

Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

O Conselheiro Ângelo Luiz Cortelazzo votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto

Presentes os Conselheiros: Andraci Lucas Veltroni Atique, Angelo Luiz Cortelazzo, Arthur Fonseca Filho, Eduardo Martines Júnior, Fábio Kalil Fares Saba, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Mário Vedovello Filho, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vera Aparecida Taboada de Carvalho Raphaelli.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

**a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo**

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

O Cons. Ângelo Luiz Cortelazzo votou contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de junho de 2004.

**LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES**

Presidente



### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Há cerca de um ano atrás me manifestei contrariamente às mudanças nos processos de avaliação então praticados por este Conselho, acreditando que a nova sistemática representava um retrocesso pois interrompia a natureza processual da avaliação e seria de difícil implantação, dentre outras ponderações. Agora, vejo confirmadas as minhas preocupações: pior, a Deliberação proposta adia o prazo para a avaliação, apenas para o 1º grupo de escolas (1/3 do total das IES isoladas jurisdicionadas ao CEE), que agora passa a coincidir com o segundo grupo. Com isso, acrescenta-se nova dificuldade operacional ao processo o que, no meu entendimento, amplia o prejuízo já causado ao sistema estadual de nível superior, tendo em vista que muitos dos cursos então avaliados, tinham o prazo de um ou dois anos para apresentarem soluções aos problemas apontados.

São Paulo, 02 de junho de 2004.

**Cons. Angelo Luiz Cortelazzo**